



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000262349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2207360-65.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STOPCLUB TECNOLOGIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Presente o Dr. Márcio Araújo Opromolla e Rodrigo Maior.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 27 de março de 2024

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2207360-65.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL

MAGISTRADO: DR. EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

AGRAVANTE: STOPCLUB TECNOLOGIA, SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

AGRAVADA: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Voto nº 15258

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. Tutela provisória de urgência. Pedido de abstenção do uso de software que supostamente interfere na relação contratual da autora com seus motoristas. Inexistência de elementos nos autos que atestem o efetivo acesso da requerida a informações sensíveis da relação Uber e motoristas. Concessão da tutela poderá ensejar danos irreversíveis à ré. Descabido o deferimento da tutela sem prévia produção de prova pericial que ateste o efetivo acesso a informações sensíveis, que devem permanecer em sigilo na relação firmada entre Uber e motoristas, e/ou a formação de banco de dados. Tutela de urgência revogada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 266/272, que, nos autos da AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO ajuizada por **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** em face de **STOPCLUB TECNOLOGIA, SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, DEFERIU PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência.

A r. decisão deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a STOPCLUB interrompa, em 5 dias, o uso das funcionalidades “cálculo de ganhos” e “recusa automática” de seu aplicativo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não permitindo que essas funcionalidades fiquem acessíveis aos seus usuários, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, limitada a R\$ 5.000.000,00.

Irresignada com a r. decisão, a requerida recorre pleiteando a sua reforma.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que atua em segmento de mercado completamente diferente da autora, pois apenas presta serviços dedicados a motoristas de aplicativos de mobilidade urbana, consistentes em gravar viagens, formar rede de apoio, realizar networking, indicar serviços e trocar experiências.

Alega que as ferramentas usadas em seu aplicativo não interferem nas características essenciais do software da agravada, mantendo-o integral e inteiramente operacional. Aduz que impedir a Stopclub de disponibilizar gratuitamente as ferramentas “calculadora de ganhos” e “recusa automática” configura manifesto abuso de direito autoral pela Uber.

Afirma, ainda, que é tecnicamente impossível a coleta de dados de terceiros, usuários da Uber ou de outros aplicativos congêneres, uma vez que as ferramentas disponibilizadas não são intrusivas a ponto de realizar coleta de dados do software da autora.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo total provimento de seu recurso para que seja revogada a tutela de urgência deferida em primeiro grau.

O agravo é tempestivo.

A parte recorrente deixou de comprovar o recolhimento do valor do preparo recursal, motivo pelo qual foi intimada para providenciar seu recolhimento em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC.

Devidamente intimada, a agravante comprovou o recolhimento em dobro do valor do preparo recursal (fls. 107/108).

Foi deferida a tutela recursal para determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão agravada (fls. 112/114).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Intimada para resposta, a agravada apresentou contraminuta (fls. 120/145) e juntou documentos (fls. 146/198).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 111).

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo a quo e, estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.

2. Prescreve o *caput* do art. 300 do CPC que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Mesmo no âmbito da legislação processual civil anterior dispunha o *caput* do artigo 273 que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo **prova inequívoca**, se convença da **verossimilhança da alegação**”.

Na lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO, “o melhor entendimento para a expressão 'prova inequívoca' é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato e de suas consequências jurídicas.”¹

Arremata o finado então Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI que a tutela antecipada exige mais do que o *fumus boni iuris*. Ao contrário do processo cautelar, onde há plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados, na tutela antecipada “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”².

Afirma CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que o

¹ “Curso Sistematizado de Direito Processual Civil”, vol. 4, Ed. Saraiva, 2009, p. 12.

² “Antecipação da tutela”, Ed. Saraiva, 3ª ed., p. 73.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

instituto da tutela provisória está diretamente associado ao tempo como fator de corrosão dos direitos. É no contexto de neutralização dos males do decurso do tempo que se deve conduzir à solução dos problemas práticos submetidos ao Poder Judiciário³.

A despeito do elevado grau de certeza que a prova unilateralmente produzida pelo autor deva incutir no espírito do julgador, a cognição exercida pelo juiz na análise da tutela de urgência, do ponto de vista da profundidade, é superficial, porque não se decide com base na existência do direito, mas com base em verossimilhança. Ao proferir a decisão, o juiz não está afirmando a existência do direito invocado, mas sim sua aparência. Idêntico raciocínio se aplica em relação à própria existência do perigo, ou seja, basta que exista receio de que o dano venha ocorrer.

Impõe-se, portanto, a presença de prova que conduza a um juízo de probabilidade intensa do direito invocado, bem como a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, está vedada a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, conforme § 3º do art. 300 do CPC.

3. Respeitado o entendimento exarado pelo d. Magistrado de primeiro grau, pelo menos em sede de cognição sumária, própria desse momento processual, considero que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Enquanto a antecipação de tutela permite desde logo a fruição dos efeitos de eventual sentença de mérito em razão da comprovação da probabilidade do direito alegado, a tutela cautelar visa a garantir a eficácia da sentença de mérito, mediante medidas acautelatórias. Exige-se, pois, que se evidencie, com elevada segurança, risco ao resultado útil do processo.

4. Depreende-se dos autos que a pretensão formulada na exordial consiste na abstenção de uso de funcionalidades do software da demandada, que supostamente acessa informações sigilosas do software da autora. Há discussão acerca de possível violação de direito autoral, de software e de marca, além de alegada concorrência desleal. Embora as partes não explorem a mesma atividade, nem atuem no mesmo ramo, exercendo atividades completamente distintas, a

³ Cândido Rangel Dinamarco, "Nova Era do Processo Civil", 3ª ed, 2009, p. 64.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerente aponta suposta prática de crime de concorrência desleal praticada pela empresa ré, que estaria utilizando, sem autorização, de informações e dados confidenciais da relação Uber e motoristas, obtidos mediante meios ilícitos (art. 195, inc. XII, da Lei de Propriedade Industrial). Assim, a autora pretende a condenação da ré à cessação do uso de funcionalidades que interferem no software da Uber, assim como a condenação por danos morais.

Ao examinar o pedido de tutela de urgência, o d. Magistrado de primeiro grau deferiu parcialmente a pretensão autoral para determinar que a ré interrompa, em 5 dias, o uso das funcionalidades "cálculo de ganhos" e "recusa automática" de seu aplicativo, não permitindo que elas fiquem acessíveis aos seus usuários, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, limitada a R\$ 5.000.000,00.

5. Pois bem. Os elementos presentes nos autos não permitem a concessão de tutela de urgência que acarreta consequências tão drásticas em desfavor da requerida.

A Lei n.º 9.279/96, visando regular os direitos e as obrigações referentes à propriedade industrial, criou um sistema de proteção consistente na emissão de títulos de propriedade da marca, aqui compreendida como um bem jurídico merecedor de tutela do Estado, na medida em que serve de estímulo à atividade econômica. Consta, ainda, de tal marco regulatório, a repressão à concorrência desleal, ou seja, aquela desenvolvida sem observância da boa-fé que acaba causando o desvio de clientes. Além disso, a lei de direito autoral também inibe a prática de condutas que violem o software produzido por terceiros.

Forçoso concluir, no entanto, que tais direitos não possuem caráter absoluto, encontrando nas próprias leis de regência diversas exceções.

No caso em apreço, diante do estágio ainda inicial do processo, não é possível extrair da prova documental juntada a probabilidade do direito, imprescindível ao acolhimento da tutela antecipada requerida na exordial. Afinal, não restou devidamente demonstrado que o uso, pelos motoristas cadastrados na Uber, das funcionalidades "cálculo de ganhos" e "cancelamento automático" tem o condão de ensejar violação a direitos de propriedade industrial e/ou autoral, ou mesmo concorrência desleal, como alegado pela autora.

Conquanto a requerente alegue que a empresa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerida tenha criado um aplicativo que acessa informações confidenciais da relação Uber e motoristas, a fim de calcular os custos e ganhos com determinada corrida e, se não atender os parâmetros predefinidos pelo motorista, cancelar automaticamente a chamada, no atual estágio do processo, não existem elementos que atestem tal afirmação.

A autora alega que o aplicativo feito pela ré acessa as informações confidenciais das corridas disponibilizadas aos motoristas da Uber, possibilitando a formação de banco de dados, mediante a violação da relação contratual da Uber com seus motoristas. Contudo, somente com os documentos juntados aos autos não há como atestar a probabilidade do direito invocado. Isso porque não há suporte probatório suficiente para demonstrar o efetivo acesso e formação de banco de dados de informações sensíveis da relação Uber e motoristas. A demandada assevera que seu aplicativo serve apenas para fazer um simples cálculo aproximado dos custos e ganhos que o motorista de aplicativo de transporte urbano terá com determinada viagem, possibilitando ao motorista uma tomada de decisão um pouco mais consciente se aceitará ou recusará a corrida.

No caso em tela, pelo menos até a produção de prova pericial, que poderá atestar a veracidade, ou não, das afirmações lançadas pela requerente acerca do acesso a informações confidenciais e formação de banco de dados pela requerida, não se mostra cabível o deferimento de tutela de urgência que ensejará consequências tão drásticas para a ré. Isso porque, o deferimento da liminar para determinar a suspensão das funções "cálculo de ganhos" e "cancelamento automático" poderá causar a ruína da empresa desenvolvedora do aplicativo, já que essas são as principais funcionalidades de seu aplicativo.

Sem uma prova técnica para atestar a veracidade dos fatos alegados pela autora, não há elementos aptos a comprovar a necessidade de imediata abstenção do uso das funcionalidades disponibilizadas pela empresa ré. Até porque, no caso, com o deferimento da tutela, a requerida estará exposta a risco de danos irreversíveis, já que a proibição de uso das duas funcionalidades mais distintivas da empresa ré durante todo o trâmite do processo poderá causar a sua ruína.

Portanto, como há indícios de que os cálculos feitos pelo aplicativo disponibilizado da Stopclub não são realizados mediante o uso de dados sensíveis da relação Uber e motoristas, bem como não há elementos que atestem a formação de banco de dados pela requerida, mostra-se prudente a revogação da tutela de urgência deferida em primeiro grau.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo que consta dos autos, o cálculo aproximado de ganhos feito pelo aplicativo da ré não acessa informações sensíveis da relação Uber e motoristas, mas apenas informações básicas como: local de origem da viagem, destino do passageiro, nota de avaliação do usuário e valor que receberá caso aceite a viagem. Como não se trata de informações sensíveis, não se mostra prudente, pelo menos em cognição sumária, deferir a tutela de urgência para determinar a suspensão das funcionalidades "cálculo de ganhos" e "cancelamento automático".

Importante ressaltar que a tutela de urgência poderá ser objeto de reapreciação se, durante a instrução probatória, surgirem elementos aptos a comprovar a formação de banco de dados ou o acesso a informações sensíveis da relação Uber e motoristas.

6. Em razão da drasticidade da medida e da ausência de substrato probatório suficiente para demonstração da probabilidade do direito invocado, de rigor a reforma da r. decisão agravada, revogando-se a tutela de urgência deferida em primeiro grau.

7. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR